

**ACÓRDÃO**

(Ac.-la.-T-1219/85.)

MA/mar

PRESCRIÇÃO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - Se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está prescrito, mesma sorte tem as parcelas do Fundo. Prevalece o argumento de que prescrito o principal, prescrito está também o acessório.

**1. RELATÓRIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6791/83, em que são Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e Recorrido WILSON ROSADO MAGALHÃES.

1.1 - O Egrégio Regional concluiu pelo caráter habitual do serviço suplementar, pela prescrição trintenária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mesmo estando prescritas as parcelas salariais, bases de incidência do respectivo percentual e pela ausência de impugnação ao pedido de integração da gratificação ao salário, para efeito de diferenças de férias e depósitos do Fundo (fls. 163/164).

1.2 - A Reclamada, em peça de fls. 167/171, aponta divergência jurisprudencial no tocante à prescrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a não configuração da hipótese do verbete nº 76 da Súmula deste Tribunal, e, ainda, o fato de o próprio Recorrido haver afirmado, na inial, que a gratificação havia sido integrada ao salário, na base de 1/12. No particular, suscita violência aos preceitos dos artigos 285, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

1.3 - O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 173.

1.4 - O Recorrido apresentou a impugnação de fls. 174.

fls. 175/176, aludindo ao acerto dos fundamentos da decisão impugnada.

1.5 - A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 179, pelo conhecimento do recurso, face à divergência jurisprudencial e provimento parcial quanto às parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de vez que:

"Efetivamente, prescrito o principal, a parcela acessória que se lhe corresponderia prescrita está também, não se podendo calcular o FGTS sobre pedido impossível de atender eis que coberta a matéria pelo manto da prescrição" - (fls. 179).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 - DO CONHECIMENTO.

#### 2.1.1 - DA PRESCRIÇÃO.

O Recorrente logrou transcrever, nas razões recursais, arestos que adotaram tese conflitante com a do Acórdão impugnado.

Na hipótese, o verbete nº 95 da Súmula deste Tribunal, não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso, de vez que, dentre os precedentes que o originaram, não se encontra um único sequer que haja dirimido controvérsia idêntica à presente.

Conheço o recurso.

#### 2.1.2 - DA PERTINÊNCIA DO VERBETE 76.

Nesta parte, o recurso está desfundamentado.

A decisão regional tem como base ilação tirada dos elementos fáticos dos autos.

#### 2.1.3 - DA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA GRATIFICAÇÃO.

Também aqui o recurso não está a merecer conhecimento.

O Egrégio Regional não analisou os efeitos do reconhecimento da integração. Apenas considerou que, no particular,

particular, não teria havido impugnação da Recorrente.

Por outro lado, não houve adoção de tese sobre a inépcia da inicial. Padece o recurso do indispensável prequestionamento.

Não conheço o recurso no particular.

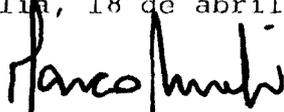
2.2 - NO MÉRITO.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas alusivas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referentes a direitos cuja pretensão restou alcançada pelo biênio prescricional.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição no tocante às parcelas alusivas ao FGTS, vencido o Exmo.Sr. Ministro Ildélio Matrins, revisor.

Brasília, 18 de abril de 1985.



MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.